SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000801-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: **Pedro Cobra Neto**

Requerido: Bclv Comércio de Veículos S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Pedro Cobra Neto ajuizou ação declaratória de rescisão de negócio jurídico com pedido de indenização por danos materiais e morais contra BMW do Brasil Ltda e BCLV Comércio de Veículos S/A alegando, em síntese, ter adquirido junto à segunda ré, no dia 13 de agosto de 2015, uma motocicleta BMW R 1200 GS Adventure pelo valor de R\$ 75.000,00, além de acessórios pelo valor de R\$ 5.900,00, tendo efetuado o pagamento da diferença do valor do seguro e despesas com despachante. Seguindo as instruções da fabricante, após ter efetuado a primeira revisão no valor de R\$ 1.000,00, empreendeu sua primeira viagem com o veículo quando constatou que a "borracha que faz cobertura no diferencial" estava danificada. Após longa discussão com a primeira ré (fabricante) a motocicleta foi consertada. Em uma segunda viagem realizada percebeu um barulho estranho no motor e, em contato com a segunda ré, por recomendação do chefe da oficina cessou imediatamente a utilização do produto. Então, o veículo foi removido para a oficina da segunda ré, sendo-lhe informado que havia comprometimento no comando de válvulas, o que demandaria a substituição de peças inexistentes para pronta entrega, pois era necessária a importação da Alemanha. Insatisfeito, o autor disse ter entrado em contato com a primeira ré por meio do SAC solicitando que lhe fosse fornecido uma outra motocicleta até que os reparos fossem concluídos, mas não foi atendido. Então, após decorridos trinta dias sem a conclusão dos reparos, o autor comunicou a segunda ré que não teria mais interesse em permanecer com o bem, em razão dos defeitos de fábrica apresentados. Aduziu que as rés confessaram ter disponibilizado o bem apenas após 60 dias da entrada na oficina para o saneamento dos vícios apresentado e deram ensejo à aplicação

do artigo 18, § 1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, ajuizou a presente demanda para que seja rescindido o negócio, condenando-se as rés a indenizá-lo pelo valor do produto adquirido e as despesas mencionadas na inicial, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

BCLV Comércio de Veículos Ltda alegou, em preliminar, carência de ação, pois o autor foi informado expressamente da possibilidade de que eventuais reparos superassem o prazo de 30 dias, em razão de se tratar de veículo importado, com o que ele expressamente concordou. Esta aquiescência se deu na forma do artigo 18, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e o autor não pode omiti-la. No mérito, alegou a existência de excludente de responsabilidade porque o veículo foi reparado em prazo razoável, compatível com suas peculiaridades, pela necessidade de importação das peças necessárias da Alemanha. Disse que o pedido da peça necessária para conserto foi solicitada à BMW em 05.11.2015 e recebida em 04.01.2016. Ainda, insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais e postulou a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A BMW do Brasil Ltda impugnou, inicialmente, o valor dado à causa. Alegou que o problema indicado pelo autor não se trata de defeito de fabricação, mas apenas de meros ajustes diferentes e sem relação entre si, de modo que a motocicleta se encontra em perfeitas condições de uso e foi devidamente reparado dentro do prazo razoável de 61 dias, estando disponível para retirada desde 04.01.2016. Afirmou que não praticou nenhum ato ilícito, pois empregou peças originais para o reparo do problema na motocicleta adquirida pelo autor. Argumentou que o Código de Defesa do Consumidor permite que o prazo para reparos seja dilatado em até 180 dias, circunstância pactuada com o autor, que expressamente concordou com a extensão de referido prazo, vedando-se a ele o comportamento contraditório. Aduziu que não há prova da presença de vícios do produto que o torne impróprio ao uso a que se destina, motivo pelo qual não podem ser aplicadas as consequências do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor. Discorreu sobre a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado aos autos. A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, após a instrução processual tem-se as seguintes conclusões: a) o autor adquiriu o veículo mencionado na inicial (uma motocicleta *BMW R 1200 GS Adventure*) fabricado pela primeira ré, junto à concessionária mantida pela segunda ré no dia 13.08.2015; b) houve o apontamento de um primeiro problema em 15.09.2015 relacionado ao vazamento de óleo, sanado dentro do prazo de 30 dias conforme narrado na petição inicial; c) o autor constatou um novo problema na motocicleta, agora relacionado a um barulho no motor e, em 04.11.2015, ela foi conduzida à oficina da segunda ré para reparos; d) a partir desta data, uma vez que na ótica do autor havia sido desrespeitado o prazo de 30 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor para que fosse sanado o vício reclamado, este pleiteou a aplicação da consequência prevista no artigo 18, § 1°, inciso II, deste diploma legal.

Em resumo, são estes os fatos que ensejaram o ajuizamento desta demanda, sendo fundamental para o deslinde da controvérsia verificar se houve desrespeito ao prazo legal para que o vício apontado pelo consumidor fosse sanado, pois este é o fundamento arguido para a rescisão do negócio jurídico e dos pedidos de indenização por danos materiais e morais deduzidos na petição inicial. Adiante-se que o laudo pericial concluiu que a motocicleta foi reparada, não apresenta problemas em seu funcionamento, inexistindo comprometimento da qualidade do produto ou diminuição substancial em seu valor (fls. 289/292).

Cumpre assinalar que, no caso concreto, não estava aberta ao autor a oportunidade de postular a rescisão do negócio e as consequências pela ausência de saneamento do vício reclamado no prazo de 30 dias. Isso porque, está bem claro que as partes convencionaram a ampliação do prazo previsto no artigo 18, § 1°, do Código de

Defesa do Consumidor, conforme autorização expressa do § 2°, do mesmo diploma legal, de seguinte redação: *Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.* Isto fica bem claro pela exame do documento juntado pela ré (fl. 130).

Não pode o autor alegar desconhecimento desta convenção. Ele é médico, logo possui instrução de nível superior e adquiriu produto de elevado valor, de modo que não pode argumentar a falta de esclarecimento sobre esta especial convenção celebrada com a fornecedora, apta a se traduzir em direito dela em face do consumidor, no sentido de ter a oportunidade de evitar a rescisão do negócio com o saneamento do vício no prazo convencionado até o limite de 180 dias. Este prazo foi respeitado, pois a motocicleta foi entregue para reparos na oficina da concessionária no dia 04.11.2015 e posta à disponibilidade do autor, já consertada, no dia 04.01.2016 ou, no máximo, no dia 13.01.2016 (fl. 301), respeitando-se, de qualquer forma, o prazo limite ajustado entre as partes.

Não socorre o autor a alegação de que a ordem de serviço onde estabelecido este prazo foi encaminhada a ele de má-fé pela fornecedora no dia 27.11.2015 para que a assinasse. O encaminhamento da ordem de serviço via *e-mail* nesta data (fl. 246) visou corrigir uma irregularidade (ausência de assinatura do autor, pois o veículo foi levado à concessionária por um guincho). Ademais, não houve alteração da data de entrada do veículo na oficina (o que poderia indicar eventual intenção de beneficiar a fornecedora), a qual permaneceu a mesma.

Em referido impresso constam as informações essenciais a respeito do serviço solicitado (identificação da motocicleta, do consumidor reclamante, do problema apontado, estimativa de preço do trabalho a ser realizado). Adicionalmente constam apenas mais duas informações: 1) autorização para execução do serviço, ressalvados os que forem excluídos pelo consumidor; 2) informação a respeito da possibilidade de ampliação do prazo de 30 dias para conclusão dos reparos necessários, limitado ao máximo de 180 dias, na forma do artigo 18, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, sua

simplicidade de entendimento permitiria ao consumidor compreender de forma satisfatória o que estava ocorrendo. Para o autor, com mais razão, em virtude de suas características pessoais já mencionadas, pois não é crível que ele não tenha tido ciência deste fato, a não ser que tenha ignorado os termos do documento. Porém, esta circunstância não pode ser oposta às fornecedoras.

Então, não se vislumbra violação ao direito do consumidor de ser informado e a argumentação a respeito da natureza de contrato de adesão falecem diante da redação do próprio artigo 18, § 2°, já referido, pois ele exige que a convenção da cláusula dilatória do prazo para saneamento dos vícios seja feita em separado e por meio de manifestação expressa do consumidor, o que foi respeitado no caso dos autos, conforme já afirmado. Por isso, não se pode tê-la como inválida.

Ainda, não se pode desconhecer que se trata de veículo importado, o qual exige, para substituição das peças em caso de vício ou algum outro problema, prazo razoável de tempo para que as fornecedoras envolvidas possam devolvê-lo ao consumidor com o devido reparo. No caso concreto, tem-se que entre a entrada do veículo na oficina e sua disponibilização ao consumidor, passaram-se cerca de 62 dias, concluindo-se que este período, além de expressamente convencionado com o autor, é compatível com a natureza do produto adquirido. O próprio laudo pericial concluiu que a peça onde constatado o problema era de raríssima substituição, o que explica certo lapso de tempo para sua importação por parte das fornecedoras.

Em casos análogos, já se decidiu que:

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículos e de contrato de financiamento. Veículo zero quilômetro que apresentou problemas, durante a garantia de fábrica, notadamente quanto ao modulo de comando. Peça importada pela ré, sendo o problema solucionado em prazo razoável. Autor que se negou a retirar o veículo, sem qualquer justificativa plausível. Danos materiais e morais afastados. Ação improcedente. Sentença reformada. (TJSP; Apelação 1009610-29.2015.8.26.0590; Rel. Des. Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente; j. 06/02/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. COMPRA E VENDA VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. AÇÃO DE RESCISÃO **CONTRATUAL** CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO CÂMBIO. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ITEM AUTOMOTIVO NO PERÍODO DE GARANTIA APROVADO PELA MONTADORA-RÉ. PRAZO DE REPARAÇÃO PREVISTO NO ART. 18, § 1°, I, DO CDC ULTRAPASSADO, POIS, NO CASO, A PEÇA FOI ENTREGUE NA OFICINA MECÂNICA APENAS NO 33º (TRIGÉSIMO TERCEIRO) DIA. TERMO RAZOÁVEL QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE VIOLAR A NORMA CONSUMERISTA. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NESSA PARTE IMPROVIDO. Não há que se falar em violação do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1°, do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para sanação do problema. Vigora, na hipótese, causa alheia à atividade de produção das peças automotivas que não estavam à disposição da montadora para troca imediata. Entretanto, a fabricante-ré, atendeu ao pedido da autora no 33º (trigésimo terceiro) dia, quando entregou o item que deveria ser substituído no concessionário autorizado cumprindo, assim, com a determinação de efetuar reparos integrais no veículo defeituoso. (TJSP; Apelação 0043907-08.2012.8.26.0001; Rel. Des. Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I – Santana; j. 24/02/2015).

Em consequência, inviabilizando-se a rescisão do negócio com a restituição da quantia pago pelo autor pelo respeito ao prazo de saneamento do vício apontado, não há que se falar em perdas e danos ou indenização por danos morais, em razão da ausência de ato ilícito das rés.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de metade para cada ré, nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento em favor do perito do depósito de fl. 271, para pagamento de seus honorários periciais.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA